

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 2.418, DE 2003

Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Autor: Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relatora: Deputada ANGELA GUADAGNIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Pauderney Avelino, propõe alteração do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

De acordo com a proposta, os benefícios recebidos a título de aposentadoria e pensão por qualquer membro da família, de valor igual a um salário mínimo, não seriam mais computados para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, para fins de recebimento do benefício assistencial por outro membro da família.

Ao justificar sua iniciativa, o ilustre Autor ressaltou que a redação atual do dispositivo pune os cidadãos que contribuíram regiamente para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, quando não os exclui do cálculo da renda *per capita* familiar, além de representar um desestímulo à contribuição ao sistema previdenciário.

Acrescenta que, da forma como está redigido o citado dispositivo, podemos nos deparar com a situação de uma família carente que, ao possuir um membro que receba aposentadoria ou pensão no valor de um salário mínimo, veja-se impedida de pleitear o recebimento do benefício



A0509E4C54

assistencial para outro membro da família, enquanto a unidade familiar que possua beneficiário da LOAS poderá fazê-lo, pois seu valor será excluído do cálculo da renda familiar *per capita*.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Para fins de recebimento de benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, o Estatuto do Idoso exclui, do cálculo da renda familiar *per capita*, benefício assistencial já recebido por outro membro da família

No entanto, os benefícios previdenciários recebidos a título de aposentadoria e pensão, no valor de um salário mínimo, por qualquer membro da família, são computados para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o que impossibilita o acesso de muitos idosos ao amparo assistencial.

Com o intuito de corrigir essa situação e possibilitar que um número maior de idosos possa ter acesso ao benefício de prestação continuada, propõe-se excluir, do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, os benefícios de aposentadoria e pensão já concedidos a qualquer membro da família,

Embora inquestionável quanto ao mérito, consideramos que a proposição necessita de aperfeiçoamento. Consoante o texto em análise, passaríamos a não computar a renda de aposentadoria e pensão, no valor de um salário mínimo, recebida por qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda *per capita* familiar, ao passo que o benefício de prestação continuada já recebido por membro da família, que, pelo texto atual, está excluído do cálculo, passaria a ser computado.

A adoção, *in totum*, da inversão proposta, representaria um retrocesso nas conquistas alcançadas com o Estatuto do Idoso, pois sabemos que, para uma parcela expressiva da população com mais de 65 anos, o amparo assistencial constitui sua única fonte de renda, o meio que lhe

resta para usufruir a velhice com mais dignidade. Se incluíssemos novamente, no cálculo da renda familiar, o benefício de prestação continuada concedido a outro membro, estaríamos cometendo uma crueldade, posto que o acesso de muitos idosos carentes ao benefício assistencial estaria severamente prejudicado.

A fim de resolver o impasse e melhorar as condições de elegibilidade para recebimento do benefício de prestação continuada, propomos um acréscimo ao texto atual, no sentido de também excluir os benefícios de aposentadoria e pensão já concedidos a qualquer membro da família, no valor de um salário mínimo, do cálculo da renda *per capita* a que se refere o art. 20 da LOAS.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.418, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relatora

2005_10915_AngelaGuadagnin_237

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.418, DE 2003

Altera a redação do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, “ que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

Parágrafo único. O benefício assistencial de prestação continuada e os benefícios de aposentadoria e pensão no valor de um salário mínimo, já concedidos a qualquer membro da família, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relatora

